



PARECER JURÍDICO 014/2021

**CONSULENTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL  
**ASSUNTO:** ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 014/2021.

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Avenida Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representado por seu assessor jurídico, designado como Parecerista da Licitação, o Dr. Jediael Ferreira de Sousa, OAB/PE 36.371 - Portaria 002/2021, qualificado nos autos, etc., Assessor Jurídico Municipal, *in fine*, torna público o Presente Parecer Jurídico, visando atender o ensejo do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, nos termos que se segue:

## DOS FATOS

Encaminha-nos à Comissão Permanente de Licitações, o Processo Administrativo, atuando sob n.º 014/2021 organizado nos termos do caput do art. 38, da lei 8.666/93 e ILIC. Arquivos de despacho assinado digitalmente no portaldeassinatura.com.br, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeira, Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, tendo como chave de acesso: **7B6F-49CA-5709-4410**, e peça fiscal expedido pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita Municipal, tendo como chave de acesso: **99B5-0FFF-5D1F-B667**; cujo objeto é a: **Contratação de empresa para realização de curso de formação de Pregoeiro visando capacitar os profissionais envolvidos em compras públicas no município de Trindade Pernambuco.**

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei Nº 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

## DO MÉRITO

Para incluir os autos, foi juntado o Projeto Básico, descrevendo o serviço a ser prestado, devidamente fundamentado, e da Minuta do Contrato, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

*(...) a jurisprudência da TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer*



pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos." TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio enzonhado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, a Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Na ocorrência de licitações dispensadas ou dispensáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações. Trata-se de contratações realizadas sob a regência do artigo 24, pertencente a Lei 8.666/93.



Com relação a Dispensa de licitação, se torna dispensável, tendo em vista a inviabilidade da licitação. O art. 24 da Lei 8.666/93 elencou em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza dispensa de licitação, dentre eles, o contido no inciso II, o qual permite a contratação direta quando o objeto é dispensável e não se justifica a realização do certame, a saber:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93. Que será formalizado pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Assim, compete à Administração, de acordo com o exercício do poder discricionário, escolher o meio mais adequado para a formalização do vínculo.

Ressalta-se, ainda, que a presente contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

### CONCLUSÃO

Há de se atentar, por fim, para o prazo legal para a publicação é aquele previsto no *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993: *'As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.'*

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto básico e da minuta do contrato, desde que atendidas às recomendações constantes deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo

Trindade/PE, 22 de fevereiro de 2021.

**JEDIAEL FERREIRA DE SOUSA**

CPF: 014.362.115-3

Portaria 002/2021